



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190913 - PI (2025/0000737-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RECORRIDO : TELMA MENEZES PORCIUNCULA
RECORRIDO : IRENILDE DE SOUSA FREIRE
RECORRIDO : EDILBERTO DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ HONÓRIO GRANJA NETO - PI015926

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Tratando-se de ex-empregado aposentado na data do óbito, o direito de manutenção dos dependentes se baseia no art. 31 da Lei 9.656/1998, que assegura sua manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado" (AgInt no REsp n. 2.003.983/RJ, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.339.885/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190913 - PI (2025/0000737-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS
ADVOGADOS : FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RECORRIDO : TELMA MENEZES PORCIUNCULA
RECORRIDO : IRENILDE DE SOUSA FREIRE
RECORRIDO : EDILBERTO DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ HONÓRIO GRANJA NETO - PI015926

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Tratando-se de ex-empregado aposentado na data do óbito, o direito de manutenção dos dependentes se baseia no art. 31 da Lei 9.656/1998, que assegura sua manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado" (AgInt no REsp n. 2.003.983/RJ, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.339.885/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TELMA MENEZES PORCIUNCULA e por EDILBERTO DE SOUSA FREIRE, em face da recorrente, visando à manutenção ao plano de saúde do falecido JOSÉ INÁCIO FREIRE, o qual era ex-empregado aposentado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e todos gozavam do plano de saúde Correios Saúde, por tempo indeterminado, conforme demonstra a cópia da carteira do plano de saúde em que consta o **de cujus** como titular e os requerentes como dependentes (e-STJ, fls. 08/24).

Sentença: julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a recorrente a manter os recorridos no contrato coletivo versado nos autos com as mesmas características de cobertura e preço formalizado com o ex-empregado falecido, por prazo indeterminado e mediante obrigação de pagamento de mensalidade, excluída a cota parte do **de cujus** (e-STJ, fls. 520/528).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. MORTE DO TITULAR DO PLANO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO. ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que a relação havida entre as partes é regulamentada pela Lei dos Planos de Saúde (Lei n.º 9.656/98), bem assim das normas divulgadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sem prejuízo do disposto no Código Civil.
2. Ocorre que, segundo o que dispõe a Lei nº 9.656/98, art. 30, § 3º, está assegurado aos dependentes o direito de manter sua condição de beneficiário de plano de saúde, mesmo após a morte do titular, sem limitação de prazo.
3. Igualmente, o Estatuto Social da Postal Saúde – Caixa Assistência e Saúde dos Empregados Correios, artigo 14 (Id. 1062481), dispõe que na ocorrência de falecimento do associado, a manutenção do grupo familiar importará na assunção das obrigações financeiras contempladas nos planos a que estiverem vinculados.

4. "O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS)" (AgInt no AREsp 771.016/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017).

5. Apelo Improvido. (e-STJ, fls. 685/686)

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, II, da CF; 30, §1º, 31, §§ 1º e 3º, ambos da Lei 9.656/98; 421 e 422, ambos do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) que a decisão do TJ/PI obriga a prestação de serviço fora dos moldes previstos no contrato e na lei, o que contraria o princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei;

ii) que o acórdão recorrido violou dispositivos da Lei 9.656/98 ao determinar a manutenção vitalícia do plano de saúde para os dependentes do titular falecido, contrariando a legislação que estipula prazos específicos para a permanência dos dependentes no plano; e

iii) a vulneração aos princípios da liberdade contratual e da boa-fé, ao obrigar a manutenção do plano de saúde em condições não previstas no contrato e na legislação (e-STJ, fls. 701/717).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PI admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente (e-STJ, fls. 722/725).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 421 e 422, ambos do CC/02, indicados como violados, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

3. Da manutenção em planos de saúde decorrentes da relação de emprego

O TJ/PI, ao decidir pela manutenção dos dependentes/recorridos no plano de saúde sem limitação de prazo após a morte do titular, nos termos do art. 30, §3º, da Lei 9.656/98, sem - contudo - esclarecer a condição de aposentado ou não do **de cujus** na data do óbito e o cumprimento do prazo de carência decenal, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, tratando-se de ex-empregado aposentado na data do óbito, o direito de manutenção dos dependentes se baseia no art. 31 da Lei 9.656/1998, que assegura sua manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado" (AgInt no REsp n. 2.003.983/RJ, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.339.885/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023).

Necessário salientar que o art. 30 da Lei 9.656/98 - o qual dispõe sobre a manutenção do titular e dependentes em plano de saúde decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa - possui lapso temporal, não sendo vitalício. A manutenção em caráter vitalício ao plano de saúde está descrita no art. 31 da Lei 9.656/98, sendo necessário ostentar a condição de aposentado e o cumprimento do prazo de carência de 10 anos.

Nota-se - entretanto - que, no bojo do acórdão recorrido, não ficou consignada expressamente determinadas questões fático-probatórias (condição ou não de aposentado do **de cujus** na data do óbito e o cumprimento do prazo de

carência de 10 anos), as quais não podem ser analisadas por este STJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentir, necessária devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que - à luz da jurisprudência citada - se pronuncie sobre as questões fático-probatórias necessárias à resolução da demanda.

Logo, merece provimento o recurso especial quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/PI, a fim de que o referido órgão jurisdicional promova novo julgamento da apelação nos termos da jurisprudência do STJ.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.190.913 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0000737-9

Número de Origem:
08217981320198180140

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS : FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

RECORRIDO : TELMA MENEZES PORCIUNCULA

RECORRIDO : IRENILDE DE SOUSA FREIRE

RECORRIDO : EDILBERTO DE SOUSA FREIRE

ADVOGADO : JOSÉ HONÓRIO GRANJA NETO - PI015926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025